



Número: **0817413-62.2024.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 13 - Desembargador (Vago)**

Última distribuição : **29/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0835480-86.2024.8.15.2001**

Assuntos: **Licenças**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AGRAVANTE)			
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (AGRAVADO)			
OCEANICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (AGRAVADO)		WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) periguari rodrigues de lucena (ADVOGADO)	
OCEANICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38512769	04/11/2025 14:11	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Gabinete 13 - Desembargador (Vago)

DECISÃO

Embargos de Declaração nº 0817413 62 2024 815 0000

Relator: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado em substituição no Gabinete 05

Embargante: Ministério Público Estadual

Embargada: Oceânica Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Periguari Rodrigues de Lucena - OAB/PB 11.168

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Estadual em face do acórdão de ID 36631198, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo *parquet*, mantendo a decisão interlocutória agravada, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/PB, que, por



sua vez, deferiu a tutela provisória de urgência em favor da empresa recorrida, na Ação Ordinária por ela promovida contra o Município de João Pessoa/PB (processo nº 0835480 86 2024 815 2001).

O recurso principal, no caso, o Agravo de Instrumento adentrado pelo Ministério Público Estadual, teve como fito o indeferimento do pedido de expedição da Licença de Habitação (Habite-se) do empreendimento Oceânica Cabo Branco, já que, entendendo o *parquet*, ser ela contrária à Lei Complementar nº 166/2024, que versa acerca do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de João Pessoa/PB, lei promulgada em 06.05.2024.

Visou o agravo, então, expressamente, a suspensão imediata de todos os efeitos da interlocutória proferida pelo Juízo da causa, a mesma que determinou a expedição do Habite-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

O Agravo de Instrumento foi julgado, conforme o acórdão de ID 36622506, da lavra do E. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (aposentado), tendo desaguado, por maioria, em seu desprovimento, dele embargando o Ministério Público.

Através dos aclaratórios, pontua a instituição sobre uma possível omissão contida no acórdão, quanto à ausência de comprovação de dano ao meio ambiente e, por outro lado, de que teria sido omissa, posto que não observado o ato administrativo em fomento, sendo que desde a sua gênese, momento em que, ainda, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo aos aclaratórios, o que foi deferido, conforme consta pelo ID 37453416.



Pelo ID 36752518, vê-se que a empresa agravada/embargada adentra com a arguição de Exceção de Impedimento, alegando que este julgador, no momento em que decidiu deferindo o pretendido efeito suspensivo nos Embargos de Declaração interpostos pelo *parquet*.

Eis um relatório.

DECIDO - JUIZ CONVOCADO *Miguel de Britto Lyra Filho* - **RELATOR**

A questão recai no fato de que, agora, estaria este julgador impedido de proferir decisão no presente feito, encontrando-se ele em fase de julgamento de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Estadual. É esse o entendimento que exsurge da empresa agravada, embargada e, agora, arguente, conforme é visto pela petição retro.

Pois bem.

Primeiro, devo dizer que não fui e nem sou mandatário de alguma das partes que integram a *lide* vertente, tampouco funcionei como perito, membro do Ministério Público ou testemunha, e isso em qualquer processo que fosse, que nele tivesse figurado alguma das partes ora em litígio. Também, não conheci o presente feito em outro grau de jurisdição.



Segundo, digo que nenhum parente meu, e seja em qual grau for de parentesco, é sócio, membro de direção, ou administração, herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer uma das partes. Também, não figuro como parte, assim como qualquer parente meu é cliente de escritório de advocacia ligado ao feito ora em tramitação.

Terceiro, digo que não sou amigo íntimo ou inimigo de qualquer uma das partes ou de seus advogados.

Em suma, de início, registro não me enquadrar em qualquer uma das previsões insculpidas nos arts. 144 e 145, de nosso Código de Processo Civil - CPC/15 - , que dizem acerca das suspeições e impedimentos dos juízes.

O presente Processo Judicial Eletrônico - PJE - veio concluso ao **Gabinete 05**, sendo este o setor onde encontra-se este julgador em exercício e **por força da Portaria de nº 1.513/2025, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, cujo teor diz o seguinte:

João Pessoa-PB • Disponibilização: quinta-feira, 21 de agosto de 2025.
Publicação: sexta-feira, 22 de agosto de 2025 – (Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, art. 4) **PORTARIA GAPRES nº 1.513/2025** - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido no processo SEI nº 015540-90.2025.8.15, que trata da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, **resolve: dispensar o magistrado Miguel de Britto Lyra Filho,**



Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, de responder pelo expediente do Gabinete 13 e, a um só tempo, convocar o referido juiz, “ad referendum” do Órgão Especial, pelo critério de antiguidade, para integrar o Tribunal Pleno e a Terceira Câmara Especializada Cível a partir do dia 22 de agosto de 2025 até o preenchimento da vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Gabinete 05). Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 21 de agosto de 2025. Desembargador FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO – Presidente.

(Grifos nossos)

O fato é que, conforme a Portaria acima, é que continuo como membro em exercício na Terceira Câmara Cível deste Tribunal/PB, sendo que no Gabinete 05, isso a partir de 22.08.2025, já que, antes, me encontrava na mesma Câmara, sendo que no Gabinete 13, por força da Portaria GAPRES nº 908/2025, de 19.05.2025. **A dispensa do Gabinete 13 pode ser vista pela transcrição da Portaria acima e, também, conforme colacionado aos autos pelo próprio advogado da empresa autora da presente arguição de impedimento (anexo da arguição).**

Assim, a questão é que, quando do julgamento do Agravo de Instrumento em discepção, eu me encontrava em exercício no Gabinete 13, momento em que fui vencido em meu voto, de provimento do agravo, fui vencido, então, pelo voto do E. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, que desprovia o agravo, mantendo a interlocutória em questão, julgamento em que ele foi acompanhado pelos demais membros do



colegiado, restando, portanto, o E. Des. Marcos, assumido a relatoria do feito, dada à prorrogação da competência, com a lavratura de seu voto vencedor, nos termos do art. 151, §9º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - RITJPB.

Ocorre que, em 20.08.2025, conforme visto acima, exsurgiu a aposentadoria do E. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, tendo a Presidência da Corte me designado a substituí-lo, no caso, ao exercício do **Gabinete 05**, e não mais ao exercício do Gabinete 13, este que ficou a cargo do Juiz Manoel Maria Antunes de Melo, segundo a Portaria GAPRES nº 1.514/2025, publicada no Diário da Justiça de 22.08.2025.

Logo, foi por isso que me acabou recaindo, novamente, a relatoria do presente PJE, a uma, dada à aposentadoria do E. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; a duas, por designação da Presidência deste Tribunal.

De maneira que, diante dos fatos acima, não me parece haver impedimento algum que pudesse vir a me afastar deste processo, ao contrário de como trazido pela Arguição de Impedimento de ID 36752518.

A questão não observada pela parte arguente é que, na Terceira Câmara Cível do TJPB, ou em qualquer outro colegiado, esteja onde eu estiver, porém, só detenho o exercício de apresentação de um único voto, um único posicionamento, um único entendimento.

Ora, no momento em que passo ao Gabinete 05, deixo de votar no Gabinete 13, e, inclusive, por força das Portarias que faço menção acima.

E, repito, com a minha designação ao exercício do Gabinete 05, foi designado o Juiz Manuel Maria Antunes de Melo ao exercício do Gabinete 13, logo não havendo



que se falar em impedimento de minha parte ao julgar o presente feito, simplesmente diante da mudança de designação, isso diante também do novo exercício assumido por outro julgador, naquele gabinete.

Portanto, não vislumbro causa alguma ao impedimento ora apresentado pela empresa sucumbente, bastando, enfim, ser atentado ao fato de que, nos aclaratórios que irão a julgamento, eu votarei uma única vez, porque quem votará no exercício do Gabinete 13 é o Juiz Manuel Maria Antunes de Melo.

Pelo exposto, forte nas razões acima, é que não há como eu aceitar, como, com efeito, **NÃO ACEITO A ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO DE QUE TRATA A PETIÇÃO DE ID 36752518**, momento em que deverá seguir o feito na forma regimental, no caso, com o cumprimento do art. 43, do RITJPB, sendo a petição autuada, com designação de relator, restando suspenso o presente processo até a solução do incidente, na forma como prevista pelo mesmo dispositivo regimental.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

JUIZ CONVOCADO *Miguel de Britto Lyra Filho*

RELATOR

